

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1519/85 (Proc. DRE-RP 6496 /85)

INTERESSADA: ROSIMÁRI PEDROSO DA CRUZ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 825 /86-CEPG Aprovado em 02/07/86

1- HISTÓRICO:

Através do ofício 96/85, datado de 23 de setembro de 1985, a direção da EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros", de Monte Alto, DE de Jaboticabal, DRERP, solicita ao Conselho Estadual de Educação regularização da vida escolar de Rosimári Pedroso da Cruz, filha de João Maria de Agostinho da Cruz e de Lourdes Pedroso da Cruz

A irregularidade, passível de análise, consiste em inobservância do artigo 2º, alínea "a" da Deliberação CEE 14/73, que estabeleceu a idade de 14 anos para acesso à escolarização de 1º grau, em nível de suplência.

A interessada, de acordo com a documentação juntada aos autos, apresenta a seguinte escolaridade:-

1979 - cursou a 1ª série do ensino regular, na EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros", em Monte Alto, sendo promovida;

1980 - cursou a 2ª série do ensino supletivo (nível I) na EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", obtendo promoção;

1985 - estava cursando 3º termo do Curso de Suplência I na EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros".

Ao matricular-se, em 1980, na 2ª série do Curso de Suplência (nível I) da EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", a interessada, nascida a 15 de maio de 1969, contava com 10 anos e 9 meses, bem aquém, portanto, da idade legal permitida.

Em 1965, todavia, ao retornar ao 3º termo do Curso de Suplência I na EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros", já se enquadrava nas determinações legais vigentes quanto à idade (Deliberação CEE nº 23/83).

Não há nos autos dados que esclareçam o que originou a matrícula irregular da interessada, em 1980.

2- APRECIÇÃO:

Rosimári Pedroso da Cruz ingressou no ensino supletivo (2ª série), em 1980, com 10 anos e 9 meses de idade, portanto, totalmente em desacordo com os princípios norteado-

res da Lei Federal Nº 5692/71, artigo 24, alínea "a", que diz:  
"Art 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria,"

A situação fere também os artigos 2º, alínea "a", e 8º, alínea "b", da Deliberação 14/73, vigente à época, que determinam:-

"Artigo 2º - O ensino supletivo objetiva, precipuamente:

a) a suplência da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria.

Artigo 8º - Os planos de suplência, ao nível do ensino de 1º grau, de que trata a alínea "a" do artigo 2º, poderão proporcionar:

- a) .....
- b) a educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular, mediante cursos de dois anos ou quatro semestres letivos."

Como nos autos nada consta sobre a causa da matrícula indevida de Rosimári Pedroso da Cruz, a Assistência Técnica deste Conselho entrou em contato com a diretora da EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros", Maria de Lourdes Bizeli Ulian, que encaminhou histórico escolar elaborado pela EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", onde se encontra demonstrado que a aluna cursara a 2a. série indevidamente. Esclareceu que o Curso de Ensino Supletivo, nível I e II, ministrado na referida escola, funcionou de 1977 a 1982. Atualmente, essa modalidade de ensino supletivo funciona na EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros".

Com base nessa informação, foram encontrados outros Pareceres em nome da EEPG "Jeremias de Paula Eduardo" que trataram do mesmo assunto: matrícula em Curso Supletivo com idade abaixo do legalmente permitido.

Um novo contato telefônico, agora com a diretora do EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", Neusa Aparecida Scatossi

Marchetti, esclareceu que existem, em Monte Alto, outros alunos em situação idêntica à da interessada e que, à medida em que retomam os estudos, é iniciado o processo de regularização de suas vidas escolares. Embora não soubesse precisar exatamente o motivo da ocorrência de tantas matrículas em desacordo com o estatuto legal, afirmou que todas as crianças possuíam autorização do Juizado de Menores para freqüentarem a escola noturna. Pressupõe-se que a autorização era entendida como extensiva a cursos de suplência. Acrescente-se, ainda, que a Prefeitura de Monte Alto manteve um Curso de Educação Integrada (Mobral) e os alunos freqüentavam ora este, ora os cursos supletivos das escolas estaduais.

Com relação à autorização expedida por Juízes de Direito e de Menores para que jovens menores de catorze anos freqüentassem cursos noturnos, supletivos, este Conselho já se pronunciou em vários Pareceres, explicitando sua posição no de número 1297/78: "Entende... que o Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores, da Comarca de Jardinópolis, ao conceder autorização para os menores freqüentarem curso de ensino supletivo,... não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso." Tornou-se consenso que o Juiz pode permitir que os alunos freqüentem as aulas, sendo menores, porém, não pode autorizar sua matrícula, pois esta infringe disposições de Deliberações deste órgão. Mesmo firmando seu posicionamento, o Conselho não deixou de convalidar os atos escolares praticados pelos alunos, uma vez que a irregularidade ocorreu ou por má interpretação dos alvarás concedidos, ou por alvarás expedidos equivocadamente.

A DE de Jaboticabal, a DRERP e a CEI opinam favoravelmente à convalidação da matrícula da interessada, observando que "a aluna demonstra ter alcançado as condições de aprendizagem necessárias para a sequência de escolarização."

Considerando-se os pronunciamentos anteriores deste Colegiado (Pareceres CEE nº 581/83 e 335/85), convalidando matrículas na mesma escola, e o fato de a aluna ter retomado os estudos, em 1985, obedecendo, desta feita, às normas vigentes, bem

como sua isenção no fato ocorrido, julgamos que a convalidação dos atos praticados por ela é a medida aplicável ao presente caso.

3- CONCLUSÃO:

Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de Rosimári Pedroso da Cruz no. 32 termo do Curso de Suplência (Nível I), em 1985, na EEPG "Dr. Raul da Rocha Medeiros".

São Paulo, 29 de maio de 1986.

  
Consa. Sílvia Carlos da Silva Pimentel  
Relatora

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:

Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de junho de 1986.

Conse. Luiz Antônio de Souza Amaral  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1986  
a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente